

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

SUGESTÃO Nº 64, DE 2019

Sugere Projeto de Lei que altere a Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT) para dar nova redação às regras relativas ao pagamento de honorários de sucumbência.

Autor: SINDICATO DOS TRABALHADORES DE SERVIÇOS GERAIS ONSHORE E OFFSHORE DE MACAÉ, CASIMIRO DE ABREU, RIO DAS OSTRAS, CONCEIÇÃO DE MACABU, QUISSAMÃ E CARAPEBUS/RJ

Relator: Deputado ROGÉRIO CORREIA

I - RELATÓRIO

Trata-se de sugestão apresentada pelos Sindicatos dos Trabalhadores de Serviços Gerais Onshore e Offshore de Macaé, Casimiro de Abreu, Rio das Ostras, Conceição de Macabu, Quissamã e Carapebus, todos sediados no Estado do Rio de Janeiro.

A iniciativa tem por escopo isentar o empregado do pagamento de honorários de sucumbência no âmbito da Justiça do Trabalho, sugerindo, para tanto, alterações ao art. 791 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

É o relatório.



II - VOTO DO RELATOR

Em primeiro lugar, cabe esclarecer que, de acordo com a declaração prestada pela Secretaria da Comissão, os requisitos formais, previstos no artigo 2º do Regulamento Interno da Comissão de Legislação Participativa — CLP, foram plenamente atendidos.

O tema é relevante. Com efeito, isentar de honorários de sucumbência aos menos favorecidos economicamente é, sobretudo, questão de justiça processual, facilitando a discussão de direitos perante o Judiciário. Para tanto, julgamos fundamental alterar a atual redação do § 4º do art. 791-A da CLT para atender o desiderato da Sugestão nº 64, de 2019, isentando os beneficiários da justiça gratuita do pagamento dos honorários sucumbenciais.

Diante do exposto, manifestamo-nos favoravelmente à Sugestão nº 64, de 2019, formulada pelos Sindicatos dos Trabalhadores de Serviços Gerais Onshore e Offshore de Macaé, Casimiro de Abreu, Rio das Ostras, Conceição de Macabu, Quissamã e Carapebus, nos termos do projeto de lei anexo.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado ROGÉRIO CORREIA
Relator



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

Altera o § 4º do art. 791-A da CLT para isentar o beneficiário da gratuidade de justiça do pagamento de honorários de sucumbência.

Art. 1º O § 4º do art. 791-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 791-A.

.....

§ 4º Não serão devidos honorários de sucumbência pelo beneficiário da justiça gratuita.

.....(NR)"

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado ROGÉRIO CORREIA
Relator

